SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011752-61.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: AURILENE SANTOS GUEDES

Requerido: Oi - Brasil Telecom Celular S/A - Oi Móvel Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é detentora de duas linhas telefônica junto à ré.

Alegou que tendo em vista algumas cobranças que julgou indevidas foi sugerido pela ré a alteração do seu plano com o que concordou.

Alegou ainda que posteriormente a ré passou a lhe cobrar valores ainda maiores, o que levou a requerer a rescisão contratual.

Ressalvou que a ré acatou seu pedido de rescisão mas lhe cobrou um valor de multa com a qual não concorda, eis que não deu causa a

rescisão contratual.

Requer portanto, a rescisão do contrato e a declaração da inexigibilidade dos débitos a ele relacionados, bem como a devolução dos valores que pagou a maior em relação ao plano que tinha.

Em contrapartida, a ré sustentou a regularidade das cobranças, ressalvando que a autora utilizou de todos os serviços disponibilizados, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Com efeito, ressalvo de início que as telas colacionadas pela ré não levam a convicção de que a autora foi devidamente informada a respeito de todos os limites de uso do plano contratado.

Diante desse cenário, reputo que a ré no mínimo inobservou um dos direitos básicos do consumidor previsto no art. 6º do CDC, qual seja o da "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Discorrendo sobre o tema, ensina CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O direito à informação é corolário do princípio da confiança, pois o produto e serviço que informe seus riscos normais e esperados é um produto que desperta uma expectativa de um determinado grau esperando de 'segurança'. A utilidade do direito à informação inicia na efetividade do direito de escolha do consumidor (Art. 6, I), como causa inicial do contratar, e acompanha todo o processo obrigacional, na segurança esperada por este equilíbrio informado dos riscos e qualidades, até seu fim, que é satisfação das expectativas legítimas do consumir um produto ou serviço sem falhas de segurança (causa final)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 250).

A informação, ademais, e nos termos de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "deve ser correta (=verdadeira), clara (=de fácil entendimento), precisa (=não prolixa ou escassa), ostensiva (=de fácil constatação ou percepção) e ... em língua portuguesa" (REsp. 586.316/MG).

Ora, na espécie vertente não firmo a partir das telas coligida lastro consistente para a convicção de que a autora foi cientificada de forma precisa primeiro, sobre a existência de eventual multa rescisória, e segundo sobre as limitações do limite de uso dos plano contratados.

Esses aspectos não foram esclarecidos convenientemente e deram margem à compreensão de que a autora não arcaria com acréscimos em razão da rescisão do contrato, bem como que haveria cobranças adicionais em razão da utilização do plano.

Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida para que se declare a rescisão da relação contratual entre as partes, com a inexigibilidade de valores à autora, fazendo jus ainda a autora ao ressarcimento dos valores que pagou a maior em relação ao plano contratado.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão definitiva da relação contratual entre as partes em decorrência dos fatos tratados nos autos, bem com a inexigibilidade de quaisquer débitos porventura pendentes e a ele relacionados, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$423,80, com correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora desde a citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA